



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 191, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.385
(18.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 191, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: CELSO TENÓRIO NONO.

ADVOGADOS: Fernando José Ramos Macias e Djalma Mendonça Maia Nobre.

RELATOR: Juiz Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Comprovada, por meio da documentação constante dos autos, que o representado obteve rendimentos a justificar a doação feita, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado no art. 23 da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz André Luis Maia Tobias Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 191, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Celso Tenório Nono por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.865,12 (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega que houve equívoco na declaração de ajuste anual de imposto de renda, referente ao ano-base 2005, consoante comprova a declaração retificadora juntada aos autos.

Sustenta que a renda declarada a ser considerada é a de R\$31.748,77 (trinta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), e não de R\$11.348,77 (onze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme consta da inicial.

Dessa forma, pugna pela improcedência da representação proposta.

Acompanharam a defesa os documentos de fls. 34/57.

Com vistas a instruir o feito, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o rendimento bruto declarado pelo representado.

Em resposta, a Receita Federal encaminhou cópia da DIRPF 2006 (ano-calendário 2005) do representado.

Em parecer de fls. 69/70, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 191, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Celso Tenório Nonó, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Rui Soares Palmeira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Já o excesso constatado seria de R\$1.865,12 (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), segundo o representante, visto que em 2005 o representado teria declarado uma renda de R\$11.348,77 (onze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

O representado, em sua defesa, alegou que obteve rendimento bruto suficiente para justificar a doação, e que a declaração de imposto de renda retificadora, referente ao ano de 2005, comprova que não houve violação ao limite legal.

Após diligência realizada junto à Receita Federal do Brasil, observa-se da declaração, que se trata de uma retificadora, e recebida pelo órgão federal em 16 de julho de 2009, que o representado obteve, no ano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 191, Classe 42

2005, um rendimento bruto de R\$31.748,77 (trinta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Vale ressaltar que o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Portanto, diante do documento constante dos autos, nota-se que o réu poderia dispor de até R\$3.174,87 (três mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para fazer doação de campanha no pleito de 2006, uma vez que esse valor representa 10% do montante acima mencionado.

Assim sendo, é de se considerar que a doação de R\$3.000,00 (três mil reais) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

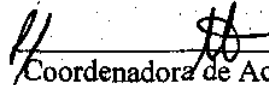

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6385, de 18/01/10, foi conferido na 4^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s). 26. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 191 (1198-97.2009.6.02.0000)

Prot. 3.162/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETÉ DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CELSO TENÓRIO NONO
ADVOGADO : Fernando José Ramos Macias
ADVOGADO : Djalma Mendonça Maia Nobre

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz André Luis Maia Tobias Granja, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.385, de 18.10.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


POLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários